

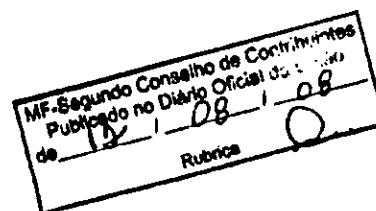
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02/05/08
Sílvia Alves de Oliveira
Mat.: Sipe 877062

CC02/C06
Fls. 232



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	36216.001477/2007-17
Recurso nº	143.934 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	206-00.575
Sessão de	12 de março de 2008
Recorrente	LOTUS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 31/01/1995 a 31/12/2004

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DEVIDA.

1- Constitui infração, punível com multa administrativa, deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

1

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 02 / 05 / 08	
Sime Alves da Silva Mat.: Bape 877862	

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFEE COM O ORIGINAL
Brasília. 02 / 05 / 08
Sérgio Alves de Oliveira
Mat. SIAPE 677662

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI, lavrado 05/08/2005, em face do contribuinte identificado em epígrafe, por descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32 inciso II da Lei nº 8212/91, por deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, analisando as folhas de pagamento apresentadas e comparando o total da remuneração em cada competência com a base salarial da contribuição do FGTS, cujo valor foi obtido através do extrato-empresa do depósito do FGTS junto à Caixa Econômica Federal, dividendo-se o total do depósito em valor originário de cada competência, por 8% para o período de 01/1995 a 12/1998 e para o período de 01/1999 a 12/2004 com a remuneração declarada em GFIP, e dessa comparação constatou-se diferença significativa, onde a remuneração da folha de pagamento foi menor, em relação a base do FGTS, nas competências de 01/95 a 12/98, e menor em relação à remuneração declarada em GFIP, para o período de 01/99 a 08/03 e que das guias de recolhimento do FGTS/GFIP apresentadas pela empresa verificou-se que haviam guias cujos empregados relacionados nas mesmas não foram constatados nas folhas de pagamento respectivas.

A multa foi aplicada, em conformidade com o inciso II, alínea "a" do art. 283 do Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Dec. nº 3048/99, no valor de R\$ 11.017,47, elevada em duas vezes, face a ocorrência de reincidência genérica, conforme art. 292, inço IV do mesmo diploma legal, o que corresponde a R\$ 22.034,94.

Após ciência da autuação, o contribuinte apresentou sua impugnação, alegando em síntese:

Preliminarmente argüiu a nulidade da autuação pelos motivos a seguir expostos:

Verifica-se que durante o procedimento de fiscalização não houve a cientificação do sujeito passivo quanto à auditoria realizada. Pelo que se constata ao analisar os Mandados de Procedimento Fiscal nº 09219108 (inicial e complementares), Termos de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal (TEAF) e a própria folha de rosto do AI fls. 01;

O MPF complementar (03), informa que o prazo para conclusão da auditoria fiscal deveria ocorrer até o dia 08/08/2005. Contudo, pelo simples exame do TEAF, bem como o AI e todos os seus anexos, somente foram recebidos pela empresa, via postal, no dia 10 de agosto de 2005, portanto após o prazo fixado pelo MPF. Transcreveu excertos da legislação que trata do assunto.

Alegou que o procedimento administrativo não observou as condições e os limites estabelecidos na legislação que o regulamenta, tendo em vista que o início e o término do procedimento fiscal se dão com a ciência do contribuinte dentro do prazo fixado pelo MPF, consubstanciando-se em eficácia para o procedimento fiscal.

27

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 02 / 05 / 08	
Sílvia Alves de Oliveira	
Met.: Sape 877862	

Por essas razões e em face da não observância das formalidades essenciais para a eficácia do ato administrativo no tocante à identificação do sujeito passivo do início e do fim do procedimento fiscal, deve o presente AI ser declarado nulo em face da ocorrência do vício insanável.

NO MÉRITO, alegou:

Que o AFPS Autuante não discriminou de forma clara e precisa as supostas omissões de remuneração, impedindo e cerceando a ampla defesa da autuada, consubstanciada no exercício do contraditório. Não descreveu, a autoridade fiscal, de forma clara e precisa o descumprimento das obrigações acessórias, deixando de nominar todos os segurados, em relação às supostas diferenças, além de não apresentar as relações do FGTS- emitidas pela Caixa Econômica Federal, restou absolutamente prejudicada a sua defesa.

Que a presente autuação diz respeito às Notificações Fiscais de Lançamento de Débito emitidas nesta mesma ação fiscal, onde foi utilizada a técnica de arbitramento, sendo que o levantamento foi feito de acordo com o que preceitua o art. 33 § 3º da Lei nº 8212/91. Entretanto para se efetuar o levantamento nessas condições, torna-se indispensável a descrição pormenorizada dos fatos, com a elaboração de circunstanciado relatório do crédito apurado e demonstrativo dos valores aferidos, com a indicação dos parâmetros utilizados, visando assegurar ao contribuinte a ampla defesa e pleno exercício do contraditório.

Por todo exposto, requer o acolhimento da preliminar de nulidade e, na hipótese de serem as mesmas ultrapassadas, seja o presente AI julgado improcedente, pela absoluta falta de indicação clara e precisa da suposta infração.

A Secretaria da Receita Previdenciária em São Bernardo do Campo por meio do despacho de fls. 54, solicitou do fiscal autuante, diligências no sentido de esclarecer quanto aos segurados e respectivas remunerações omitidas e respectivos valores, juntando documentos que demonstrem as diferenças apuradas, de forma que fique demonstrada ao contribuinte a infração.

Em cumprimento à diligência, o Auditor Autuante, juntos aos autos os documentos de fls. 56/161 e às fls 162, em Relatório Fiscal Complementar esclarece que o AI decorreu da constatação de que a contabilidade da empresa registra valor da remuneração dos segurados empregados a menor ao registrar os valores constantes das folhas de pagamento apresentadas relativas ao período de 01/1995 a 12/1998, 01/1999, 03; 1999 a 05/2001, 07/2001 a 08/2002, 11/2002, 01/2003 e 03/2003 a 08/2003, tendo em vista que a autuada deixou de incluir nessas folhas de pagamento, parte dos segurados empregados e respectivas remunerações. Esclareceu nos subitens 1.1 e 1.2 a forma como se deu a constatação.

A Secretaria da Receita Previdenciária em São Bernardo do Campo, por meio da Decisão-Notificação - DN nº 21.434.4/0345/2006, julgou procedente a Autuação, ementando assim sua decisão:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. DEIXAR DE LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS PRÓPRIOS DE SUA CONTABILIDADE, DE FORMA DISCRIMINADA, OS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS, NA FORMA ESTABELECIDA EM LEI. – INFRAÇÃO ao art. 32, inciso II, da Lei nº 8212/91.

1

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 02, 05, 108	
Sônia Alves de Oliveira Mol. Sape 877862	

Constitui infração punível com multa, deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE.

MULTA APLICADA: R\$ 22.034,94 (vinte e dois mil, trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos)."

Ciente da decisão e com ela não se conformando, o interessado ingressou com recurso a este Conselho, reproduzindo as razões aduzidas em sua impugnação, acrescenta que após a apresentação da impugnação, a Administração tenta alterar os fundamentos fáticos, legais e normativos do lançamento. O certo é que o motivo está perfeitamente configurado no momento da prática do ato, ou, do contrário, o ato praticado resulta viciado, não lhe restando outra saída, senão a invalidação.

A segurança Jurídica se constitui em valor absolutamente básico no sistema jurídico; aliás, é de se lembrar que o surgimento do direito deve-se exatamente à necessidade de se conceder segurança às relações dos contribuintes com o Estado. No Estado de Direito toda atuação administrativa se encontra legalmente condicionada, reconhecendo-se aos contribuintes inúmeros direitos, inclusive contra o próprio Estado. Tudo isso com o objetivo de consagrar a segurança jurídica.

Que as contribuições previdenciárias se submetem às regras estabelecidas pelo artigo 150 do CTN. Vale dizer que trata-se de declaração do contribuinte sujeita à homologação pelo Fisco. Assim havendo declaração defeituosa ou omissa, a Administração ceva a cabo uma **revisão da declaração**. Por outro lado, de acordo com o incluso Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal (TEAF) emitido em 10/11/2003, com fiscalização total, sendo o período fiscalizado de 10/1995 a 04/2003, a Recorrente teve sua **declaração expressa e formalmente homologada** pela Autoridade Administrativa, razão pela qual, não se aplica "*in casu*", o disposto no art. 149 do mesmo CTN. Ressalte-se que a autoridade julgadora sequer se manifestou na decisão, acerca desse argumento expendido no item 2 da impugnação ao relatório complementar.(os grifos são do original).

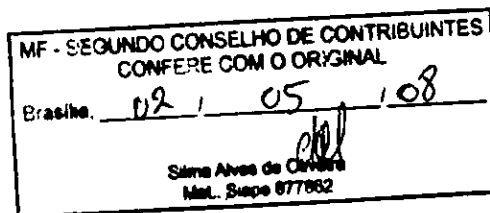
Portanto, é nulo de pleno direito o presente lançamento de ofício, eis que a declaração da Recorrente foi devidamente homologada em 10/11/2003, em relação ao período de 10/1995 a 04/2003, sendo inclusive emitidos os documentos constitutivos do crédito mencionado no TEAF em face da autuação fiscal, que examinou toda a contabilidade da empresa, inclusive o Livro Diário, bem como todas as folhas de pagamento das remunerações pagas a todos os segurados, tanto que nenhum auto de infração foi lavrado por esta suposta infração.

Houve depósito recursal, de acordo com a legislação em vigor. (fls.218).

A Secretaria da Receita Previdenciária ofereceu contra-razões.

É o Relatório.

1



Voto

Conselheira CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade porquanto o recurso é tempestivo e preparado com depósito recursal, nos termos da legislação em vigor (fls.218).

Conforme relatado, a presente autuação foi motivada por deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

O fato descrito foi constatado, pela análise das folhas de pagamento apresentadas e comparando o total da remuneração em cada competência com a base salarial da contribuição do FGTS, para o período de 01/1995 a 12/1998 e para o período de 01/1999 a 12/2004 com a remuneração declarada em GFIP, e dessa comparação constatou-se diferença significativa, onde a remuneração da folha de pagamento foi menor, em relação a base do FGTS, nas competências de 01/95 a 12/98, e menor em relação à remuneração declarada em GFIP, para o período de 01/99 a 08/03 e que das guias de recolhimento do FGTS/GFIP apresentadas pela empresa verificou-se que haviam guias cujos empregados relacionados nas mesmas não foram constatados nas folhas de pagamento respectivas.

A obrigação acessória descumprida encontra-se prevista no art. 32 inciso I da Lei nº 8.212/91, (*in verbis*):

"Art. 32 -A empresa é também obrigada a:

(...).

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos."

Em que pesem as alegações da recorrente, no sentido de que é nulo de pleno direito o presente lançamento de ofício, eis que a declaração da Recorrente foi devidamente homologada em 10/11/2003, em relação ao período de 10/1995 a 04/2003, sendo inclusive emitidos os documentos constitutivos do crédito mencionado no TEAF em face da autuação fiscal, que examinou toda a contabilidade da empresa, inclusive o Livro Diário, bem como todas as folhas de pagamento das remunerações pagas a todos os segurados, tanto que nenhum auto de infração foi lavrado por esta suposta infração. Certa razão lhe atribuo, porquanto as notificações fiscais de lançamento de débito, envolvendo as contribuições, cuja falta de registro ensejam o presente auto de infração foram julgadas pela 4ª CAJ do CRPS e por esta 6ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes. Sendo que o recurso relativo à primeira foi provido enquanto que os demais foram parcialmente provido.

1

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 02, 05, 08	
Sônia Alves de Oliveira Mat.: Sape 877682	

A conclusão de ambos os votos, aprovados por maioria pelo Colegiado da 6ª Câmara do 2º CC, assim se apresentou: “pelo exposto, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO**, para no mérito, **Anular parcialmente a Notificação Fiscal**, no sentido de excluir do presente lançamento os valores correspondentes ao período anteriormente fiscalizado, reformando, em consequência, a Decisão Notificação nº 21.434.4/0341/2006”.

Conforme acima relatado, os fatos geradores não registrados na contabilidade da empresa, ensejadores do presente Auto de Infração, além do período excluídos daquele lançamento abrangem também, período posterior, cujas contribuições foram mantidas nos citados lançamentos, no período posterior àquela fiscalização, de 05/2003 a 12/2004, as quais encontram-se identificadas nos documentos de fls.159/161.O que torna irrelevante o fato de os lançamentos terem sido julgados parcialmente providos, eis que basta a existência de apenas uma ocorrência para sustentar o presente auto de Infração. Eis que por esse ato restou claro o descumprimento da obrigação descrita no dispositivo legal retro transcrito.

Dessa maneira, tendo em vista o descumprimento da obrigação, o contribuinte incorreu na infração, sujeitando-se à sanção administrativa, por meio da multa prevista no art. 283, inciso II alínea “a” do Regulamento da Previdência Social –RPS, aprovado pelo Dec. nº 3048/99, a qual, considerando a existência de Auto de Infração lavrado anteriormente contra o contribuinte, teve seu valor elevado em duas vezes.

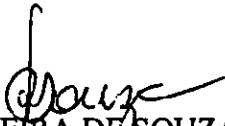
A despeito das alegações da recorrente, vale esclarecer que consta dos autos (fls. 29) a informação de lavratura de outros Autos de Infração (35.612.709-5 e 35.787.219-3) em nome da recorrente, que, nos termos do parágrafo único do artigo 290 do Regulamento da Previdência Social –RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, caracteriza reincidência que é definida como a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que houver passado em julgado administrativo a decisão condenatória ou homologatória da extinção do crédito referente à infração anterior. Resultando na aplicação do disposto no inciso IV do art. 292, quanto ao valor da multa.

Isto posto; e

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

CONCLUSÃO: pelo exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008


CLEUSA VIEIRA DE SOUZA